



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2480546 - RS (2023/0353447-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : OW DAIRY PLASTICS INDUSTRIA E COMERCIO DE
MAQUINAS LTDA
OUTRO NOME : OW DAIRY PLASTICS EIRELI
ADVOGADOS : HENRIQUE FIGUEIRÓ RAMBOR - RS070259
PEDRO FIGUEIRÓ RAMBOR - RS083723
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 489, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CABAL DEMONSTRAÇÃO DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A decisão agravada analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não padecendo de fundamentação deficitária apta a ensejar o acolhimento da tese de violação do art. 489 do Código de Processo Civil (CPC).

2. O conhecimento do mandado de segurança, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009, impõe a existência de prova pré-constituída. Hipótese em que as instâncias ordinárias afirmaram expressamente a inexistência de demonstração cabal da prova pré-constituída do direito alegado "(de classificar a mercadoria [...] na posição 8434.90.00 da NCM/SH e da TIPI, de modo a impedir qualquer óbice à adequada classificação fiscal [...], bem como [...] de compensar eventuais valores recolhidos a maior, a título de IPI e II, em decorrência da classificação incorreta da mercadoria".

3. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2480546 - RS (2023/0353447-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : OW DAIRY PLASTICS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
OUTRO NOME : OW DAIRY PLASTICS EIRELI
ADVOGADOS : HENRIQUE FIGUEIRÓ RAMBOR - RS070259
PEDRO FIGUEIRÓ RAMBOR - RS083723
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 489, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CABAL DEMONSTRAÇÃO DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A decisão agravada analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não padecendo de fundamentação deficitária apta a ensejar o acolhimento da tese de violação do art. 489 do Código de Processo Civil (CPC).

2. O conhecimento do mandado de segurança, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009, impõe a existência de prova pré-constituída. Hipótese em que as instâncias ordinárias afirmaram expressamente a inexistência de demonstração cabal da prova pré-constituída do direito alegado "(de classificar a mercadoria [...] na posição 8434.90.00 da NCM/SH e da TIPI, de modo a impedir qualquer óbice à adequada classificação fiscal [...], bem como [...] de compensar eventuais valores recolhidos a maior, a título de IPI e II, em decorrência da classificação incorreta da mercadoria".

3. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por OW DAIRY PLASTICS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA da decisão em que conheci parcialmente de seu recurso especial e, na parte conhecida, neguei a ele provimento (fls. 403/408).

A parte agravante alega que a decisão agravada viola o art. 489, § 1º, do CPC, carecendo de fundamentação, pois não teria enfrentado as teses recursais,

sobretudo no que respeita à alegação de suficiência da prova documental apresentada em primeiro grau.

Sustenta que o acórdão recorrido adotou razões da sentença sem análise crítica das alegações e que isso afronta o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal (fls. 424/426).

Afirma que apresentou documentos técnicos desde a petição inicial, como soluções de consulta emitidas pela receita federal, aptos a demonstrar a correta classificação fiscal e a configurar prova pré-constituída, à luz do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei 12.016/2009 (fls. 427/428).

Segue defendendo que esses documentos são oficiais, técnicos, e suficientes para demonstrar o direito líquido e certo, não sendo necessária a dilação probatória (fls. 427/428).

Afirma, por fim, a adequação da via mandamental para a discussão sobre classificação fiscal quando os fatos estão comprovados por documentos idôneos, com violação à legalidade e à efetividade da tutela jurisdicional caso se exija perícia técnica (fls. 428/429).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento deste recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fls. 436).

É o relatório.

VOTO

Na origem, foi impetrado mandado de segurança visando ao reconhecimento do direito de se classificar mercadorias importadas na posição 8434.90.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e à consequente compensação de valores pagos a maior a título de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e de Imposto de Importação (II).

A segurança foi denegada em primeiro grau sob o fundamento de ausência de prova pré-constituída, decisão mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos termos da seguinte ementa (fl. 229):

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL. DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

O mandado de segurança exige prova pré-constituída dos fatos narrados e tem como pressuposto a ausência de dúvida com relação à situação afirmada, pois qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão por meio do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos em ação que comporte dilação probatória.

Neste agravo, a parte agravante pede a reconsideração da decisão agravada (fls. 403/408).

Sem razão, contudo.

Primeiramente, observo que a decisão agravada analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não padecendo de fundamentação deficitária apta a ensejar o acolhimento da tese de violação do art. 489 do Código de Processo Civil (CPC).

Quanto às demais alegações, verifico que as teses trazidas no presente recurso seguem revelando a irresignação da parte agravante com o não conhecimento da impetração originária, notadamente no concernente à configuração da prova pré-constituída em mandado de segurança.

Entretanto, após percuente análise das provas carreadas aos autos do mandado de segurança, a conclusão das instâncias ordinárias foi a de que não era possível conhecer do pedido (relativo à classificação das mercadorias importadas e ao direito à compensação de valores pagos a maior a título de IPI e de II) em razão da insuficiência probatória.

Da fundamentação do acórdão recorrido, extraio o seguinte trecho (fls. 233/234, sem destaque no original):

A sentença da lavra da eminente Juíza Federal Adriane Battisti deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir:

Inicialmente, deve-se atentar que o mandado de segurança é remédio constitucional, de rito sumário, especial, posto à disposição daquele que sofrer ofensa ou ameaça a direito líquido e certo, consubstanciado em ilegalidade ou abuso de poder, praticados por autoridade pública ou agente no exercício de atribuições do Poder Público, cujo manejo impescinde de acompanhamento de prova pré-constituída, ou seja, demonstração cabal do direito a que se visa assegurar.

[...]

Feitas tais considerações, conclui-se que o pedido formulado nos autos deve ser extinto, sem resolução de mérito, uma vez que o direito postulado não se enquadra dentre aqueles comprovados de plano.

Nessa senda, ainda que a parte sustente que a prova pré-constituída se consubstancia em laudo técnico pericial, na Solução de Consulta nº 98.002 e na Solução de Consulta nº 91, não há como, pela via estreita da ação mandamental, afirmar com veemência qual seria a classificação fiscal mais adequada aos produtos importados pela impetrante. Dito de outra forma, apenas a aferição dos produtos e de suas especificações técnicas à luz da

NCM e das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado possibilitaria o enquadramento ou não dos produtos conforme aquele laudo e as soluções de consulta.

A correta classificação dos produtos imprescinde de análise técnica das descrições, como bem pontuou o impetrado ao afirmar que “trata-se de uma tarefa técnica e complexa, sendo que o primeiro passo é compreender perfeitamente o que é a mercadoria, conhecer suas características técnicas, para que foi concebida, a matéria de que é feita, etc. A partir desses dados, classificar a mercadoria em uma posição dentre os 96 Capítulos, que se agrupam formando 21 Seções, de acordo com o texto da própria posição e à luz das Notas de Seção e de Capítulo” (fl. 4, evento 18).

Destarte, o mandado de segurança não se afigura meio adequado à postulação da parte impetrante.

Veja-se que o acórdão recorrido apresentou fundamentação consistente e apta à manutenção da sentença de fls. 165/167, que, como já afirmei, descreveu com exatidão as razões pelas quais as provas apresentadas nos autos não eram bastantes para se concluir, naquele momento de cognição sumária, pelo enquadramento dos produtos na classificação técnica pretendida, sem dilação probatória.

Conforme destaquei na decisão agravada, o conhecimento do mandado de segurança, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009, impõe a existência de prova pré-constituída. E, neste caso, não houve a demonstração cabal desse requisito. Ao revés, houve, sim, a constatação, bem como a afirmação expressa de que não era viável a pretensão de ver reconhecido “o direito líquido e certo de classificar a mercadoria [...] na posição 8434.90.00 da NCM/SH e da TIPI, de modo a impedir qualquer óbice à adequada classificação fiscal [...], bem como o seu direito de compensar eventuais valores recolhidos a maior, a título de IPI e II, em decorrência da classificação incorreta da mercadoria (fl. 145), porque desacompanhada de demonstração cabal da prova pré-constituída.

Da análise do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, conclui-se que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal.

No cumprimento de seu papel, não é devido a este Tribunal o reexame do contexto fático-probatório dos autos porque tal providência daria ensejo à formação de novo juízo acerca de fatos e provas, atribuição exclusiva das autoridades judiciais de primeira e segunda instâncias.

Está correta a decisão que não conheceu do recurso com fundamento na Súmula 7 do STJ.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DOCUMENTAL JUNTADA À INICIAL. AUSÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. A concessão da ordem em mandado de segurança pressupõe prova pré-constituída documental, aferível de plano, do ato ilegal que tenha comprometido direito líquido e certo da parte impetrante (art. 1º da lei n. 12.016/2009).

2. Consoante observado na decisão agravada, o objeto do mandado de segurança proposto na origem volta-se a confrontar suposta ofensa ao princípio da colegialidade diante do julgamento monocrático realizado por membro do Tribunal a quo em dois agravos internos e um embargos de declaração no interior do Agravo de Instrumento n. 5219611-54.2023.8.21.7000. Nesse sentido, a impetração pretendia a adequação do ato apontado como coator para que tivesse acesso ao julgamento colegiado.

3. Contudo, não é sequer possível a análise da pretensão do recorrente, uma vez que não anexou à inicial cópia dos autos do Agravo de Instrumento n. 5219611-54.2023.8.21.7000 ou, ao menos, das decisões monocráticas nele proferidas, que constituem o objeto da impetração.

4. A ausência indigitada desborda em não comprovação de direito líquido e certo, elemento central do instituto do mandado de segurança e sem o qual resta inviabilizada a concessão da segurança pretendida, devendo a parte valer-se de meios processuais outros que permitam dilação probatória para discutir sua pretensão.

5. Inaplicável à espécie dos autos, o art. 1.017, §5º, do CPC, que cuida de agravo de instrumento, hipótese que não se amolda à presente conjuntura processual.

6. Indevida a análise da Resolução STJ/GP n. 10/2015, uma vez que, conforme acima já apontado, não se cuida de falha na tramitação do processo eletrônico, mas, sim, de ausência de juntada de prova pré-constituída à inicial do writ.

Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 74.214/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025, sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. EVIDENTE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

2. Diante da inexistência de prova pré-constituída, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendido que "a denegação da ordem, com a extinção do feito sem resolução do mérito, é medida que se impõe, por não ser o caso de mandado de segurança, à luz do disposto nos artigos 1º e 10 da Lei n. 12.016/2009" (RMS n. 60.168/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 18/5/2021). Precedentes.

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.403.380/BA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025, sem destaque no original.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.480.546 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0353447-8

Número de Origem:
50053375120204047107

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OW DAIRY PLASTICS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS
LTDA

OUTRO : OW DAIRY PLASTICS EIRELI
NOME

ADVOGADOS : HENRIQUE FIGUEIRÓ RAMBOR - RS070259
PEDRO FIGUEIRÓ RAMBOR - RS083723

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPI/ IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OW DAIRY PLASTICS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS
LTDA

OUTRO : OW DAIRY PLASTICS EIRELI
NOME

ADVOGADOS : HENRIQUE FIGUEIRÓ RAMBOR - RS070259
PEDRO FIGUEIRÓ RAMBOR - RS083723

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026